



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000203-34.2023.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante MARLUCIA VIANA MORAES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLÍNICA DE ODONTOLOGIA PALUDETTO & GUILLEN LTDA. - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cívelº: 1000203-34.2023.8.26.0326
Apelante (s): Marlucia Viana Moraes da Silva
Apelado (s): CLÍNICA DE ODONTOLOGIA PALUDETTO & GUILLEN LTDA. - ME
Comarca: Lucélia - 2ª Vara
1ª Instância: 1000203-34.2023.8.26.0326
Juiz: André Gustavo Livonesi
Voto nº: 43722

Ementa. Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Procedimento odontológico. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade afastada. Alegação de falha na prestação de serviço. Intoxicação medicamentosa após aplicação de anestésico. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista subjetiva, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC. Tratamento endodôntico caracterizado como obrigação de meio, não de resultado. Prova pericial conclusiva pela ausência de culpa do profissional. Anestésico (lidocaína) adequado e em dosagem insuficiente para provocar intoxicação. Histórico médico da paciente que comprova que as moléstias alegadas (hipertensão, enxaqueca, epilepsia e ansiedade) são preexistentes ao procedimento. Ausência de nexo causal. Ônus da prova não desincumbido pela autora. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por MARLUCIA VIANA MORAES contra a sentença de fls. 229/232, cujo relatório ora se adota, que na ação indenizatória movida em face da CLÍNICA DE ODONTOLOGIA PALUDETTO & GUILLEN LTDA. - ME, julgou improcedente o pedido formulado pela autora.

Em síntese, a apelante alega ter sofrido danos à saúde após procedimento odontológico realizado pela apelada. Segundo seu relato, em 07/02/2020, durante tratamento de canal, sofreu intensas dores de cabeça que se irradiaram pelo corpo após a aplicação de anestesia,

chegando a perder os sentidos, o que levou a clínica a acionar uma ambulância. Como prova, menciona o prontuário médico da Santa Casa de Lucélia, que registra sua chegada via ambulância com relato de mal-estar após aplicação de lidocaína, tendo recebido diagnóstico de "intoxicação medicamentosa". Argumenta que, após o incidente, passou a sofrer de fortes dores de cabeça, perda de força muscular com atrofia visível em parte do corpo, desenvolvimento de cefaleia crônica e epilepsia constante. Questiona a perícia realizada, alegando que esta se baseou apenas em dados fornecidos pela apelada e que o tempo decorrido dificultou a elaboração de um laudo coerente. Sustenta que o profissional foi negligente ao não verificar possíveis alergias à anestesia ministrada, requerendo a reforma da sentença para procedência do pedido indenizatório por danos morais (fls. 235/243).

A clínica apelada apresenta, preliminarmente, argumento de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sustentando que a apelante meramente reproduz argumentos da petição inicial sem confrontar especificamente os fundamentos da sentença. Quanto ao mérito, afirma que a narrativa da autora distorce a realidade dos fatos, ressaltando que foi utilizado apenas um tubete de lidocaína (1,8 ml), quantidade insuficiente para causar intoxicação medicamentosa. Como ponto central de sua defesa, demonstra que a apelante já apresentava histórico pregresso de hipertensão arterial, enxaqueca, epilepsia e ansiedade — exatamente as mesmas condições que agora atribui ao procedimento odontológico — conforme admitido pela própria paciente em avaliação médico-legal. A apelada solicita, portanto, o não conhecimento do recurso pela questão preliminar levantada ou, subsidiariamente, seu desprovimento com a manutenção integral da sentença de improcedência (fls. 247/264).

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando a gratuidade de justiça concedida à apelante.

É o relatório em sede recursal.

O ponto central da controvérsia é decidir se houve falha na prestação do serviço odontológico pela clínica apelada, com consequente dano à saúde da apelante. Em outras palavras, compete verificar se existe nexo causal entre o procedimento odontológico realizado em 07/02/2020 e as moléstias alegadas pela autora.

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

De início, afasto a preliminar suscitada pela apelada de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Embora a apelante tenha reiterado argumentos apresentados na inicial, sua insurgência articula com suficiência os fundamentos para reforma da sentença. A impugnação recursal demonstra inconformismo específico com a valoração da prova pericial pelo juízo de origem, argumento que atende ao requisito mínimo de dialeticidade ao questionar o fundamento central da sentença recorrida.

Deste modo, conheço do recurso.

II - MÉRITO

No mérito, o recurso não merece provimento.

Da responsabilidade civil do cirurgião-dentista

A relação estabelecida entre paciente e profissional de odontologia constitui típica relação de consumo, submetendo-se aos

preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, é preciso esclarecer que, não obstante a regra geral de responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços, o §4º do art. 14 do CDC estabelece expressamente que "a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa".

Portanto, a apreciação da responsabilidade civil de cirurgiões-dentistas, enquanto profissionais liberais, segue a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo necessária a demonstração do dano, da culpa em sentido amplo (negligência, imprudência ou imperícia) e do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso.

Em procedimentos como o tratamento de canal, a obrigação do profissional é de meio e não de resultado, cabendo ao dentista empregar os melhores recursos técnicos disponíveis e atuar com o zelo esperado de sua profissão, não se comprometendo, entretanto, com a cura ou com resultado específico, dada a imprevisibilidade de reações do organismo humano.

Essa distinção é fundamental para o deslinde do caso, pois condiciona a responsabilização do profissional à comprovação de que este não atuou com a técnica adequada ou deixou de observar os protocolos pertinentes ao procedimento realizado.

Da ausência de culpa na conduta do profissional

No caso em análise, a apelante alega que, após a aplicação do anestésico em procedimento para tratamento de canal, sofreu mal-estar intenso, com fortes dores de cabeça que se estenderam pelo corpo, tendo sido levada ao pronto-socorro, onde foi diagnosticada com "intoxicação medicamentosa". Sustenta que o episódio lhe acarretou

sequelas, desenvolvendo cefaleia crônica e epilepsia.

Contudo, a prova técnica produzida nos autos não corrobora a tese da apelante. O laudo pericial foi conclusivo ao afirmar que a alergia a anestésico local do tipo amida, como a lidocaína utilizada no procedimento, é extremamente rara, sendo que os sintomas típicos de reação alérgica seriam urticárias, erupções cutâneas, prurido e, em casos mais graves, dificuldade respiratória - quadro distinto do relatado pela paciente.

Ademais, o perito atestou que a quantidade aplicada - apenas um tubete, contendo 1,8 ml de lidocaína - seria insuficiente para provocar intoxicação. Esclareceu ainda que o anestésico utilizado é um dos mais seguros do mercado e que, para causar algum tipo de intoxicação, seria necessária a aplicação de doses excessivas, o que não ocorreu no caso em tela.

Sobre os possíveis fatores que poderiam explicar o mal-estar experimentado pela apelante, o expert apontou "alteração emocional desencadeada por estímulo visual, ansiedade ou medo pela anestesia ou pelos instrumentais, pois muitos pacientes possuem fobias de consultórios médicos e dentários", hipoglicemia ou a não utilização de medicamento para controle da pressão arterial. Descartou ainda problemas relacionados à interação medicamentosa e afastou a ocorrência de anafilaxia (choque anafilático), "porque não corresponde com as características dos fatos ocorridos".

Não se evidencia, portanto, qualquer conduta culposa por parte do profissional que realizou o procedimento. O anestésico utilizado e a técnica empregada estavam em conformidade com

os padrões odontológicos recomendados, não havendo que se falar em negligência, imprudência ou imperícia.

Da ausência de nexo causal

Elemento fundamental para a caracterização da responsabilidade civil é o nexo de causalidade entre a conduta e o dano alegado. No caso em apreço, os elementos de prova indicam a ausência desse nexo causal.

O histórico médico da apelante, anterior ao procedimento odontológico, revela que ela já era portadora de hipertensão arterial, enxaqueca, epilepsia e ansiedade - exatamente os mesmos problemas de saúde que ela atribui à anestesia. Em anamnese realizada em setembro de 2018, aproximadamente um ano e meio antes do fato, a própria paciente informou que costumava sentir tonturas e sofrer desmaios, bem como fazer uso de medicamentos como Frisium (tranquilizante para tratamento de ansiedade) e Carbamazepina/Tegretol (para combater distúrbios e dores neurológicas).

A perícia médico-legal realizada no âmbito de procedimento criminal, que investigou os mesmos fatos, também concluiu pela impossibilidade de estabelecer nexo causal entre o mal-estar ocorrido após a aplicação da anestesia e as queixas de dores de cabeça recorrentes, uma vez que a paciente era portadora de moléstias que poderiam ocasionar tal sintomatologia. Como consta do laudo juntado aos autos, "lesões corporais se existiram, não deixaram vestígios. No presente momento contudo não nos é possível firmarmos nexo-causal de certeza entre o mal estar ocorrido em 07/02/2020 após a aplicação de anestesia para tratamento dentário e da queixa de dores de cabeça recorrentes uma

vez que a paciente é portadora de moléstias (hipertensão arterial, enxaqueca, epilepsia e ansiedade) que podem ocasionar tal sintomatologia. A própria pericianda declarou que sofreu anteriormente crises ocasionais e ou recorrentes de suas moléstias".

Merece destaque ainda o documento oriundo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília, que relata "paciente com exame neurológico não condizente com queixas", tendo sido solicitada avaliação psiquiátrica para diagnóstico de possível transtorno de somatização (CID F451), que pode ser definido como a tendência a experienciar e crer na existência de distúrbios e sintomas não explicados pelos achados patológicos, atribuindo-os a doenças físicas inexistentes.

Assim, não se vislumbra nexos causal entre o procedimento odontológico realizado pela apelada e os danos à saúde alegados pela apelante, dado que as moléstias em questão já a acometiam previamente.

Da crítica à prova pericial

A apelante questiona a validade da perícia odontológica, alegando que esta se baseou apenas nos dados oferecidos pela apelada e que, pelo tempo decorrido, seria difícil compor laudo coerente.

Tal alegação não procede. O perito nomeado pelo juízo, profissional imparcial e detentor de conhecimentos técnicos especializados, fundamentou suas conclusões não apenas em informações prestadas pela parte ré, mas em anamnese, exame clínico e análise dos documentos médicos constantes dos autos, valendo-se de literatura

técnica e conhecimentos científicos.

A perícia foi conduzida dentro dos parâmetros técnicos adequados, não havendo qualquer elemento nos autos que indique parcialidade ou deficiência na análise realizada. Vale lembrar que a prova pericial foi devidamente homologada pelo juízo de origem, tendo as partes oportunidade de manifestação sobre o laudo.

Ademais, a apelante não apresentou elementos concretos para desqualificar o trabalho pericial, limitando-se a afirmações genéricas sobre supostas deficiências no procedimento adotado pelo expert. Não impugnou especificamente nenhum dos achados periciais nem apresentou assistente técnico para questionar os métodos e conclusões do perito judicial.

Saliente-se que a perícia judicial está em consonância com os achados da perícia médico-legal realizada no bojo do procedimento criminal, o que reforça a consistência técnica e a credibilidade das conclusões apresentadas.

Da natureza da obrigação do dentista e do ônus da prova

A apelante sustenta que a responsabilidade civil do dentista estaria vinculada a uma obrigação de resultado, com presunção de culpa do profissional. Tal entendimento, contudo, não se aplica ao caso concreto.

Em procedimentos terapêuticos como o tratamento endodôntico (canal), a obrigação do profissional é de meio, comprometendo-se a empregar a melhor técnica disponível e a atuar com

o zelo necessário para tentar alcançar o resultado esperado, sem, contudo, comprometer-se com o sucesso do tratamento.

Apenas em procedimentos estéticos, como clareamento dental ou aplicação de próteses com finalidade meramente estética, é que se poderia cogitar de obrigação de resultado. No caso em análise, tratava-se de procedimento terapêutico de tratamento de canal, voltado à preservação da saúde bucal, configurando-se, portanto, como obrigação de meio.

Com efeito, o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso em tela, caberia à apelante demonstrar que a apelada agiu com culpa e que existe nexo causal entre o procedimento realizado e os danos alegados - ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Da alegação de divergência com o disposto no art. 14 do CDC

Também não procede a alegação de que, por aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da clínica odontológica seria objetiva, independentemente da existência de culpa.

Embora o caput do referido dispositivo estabeleça, como regra geral, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, seu §4º excepciona expressamente os profissionais liberais, cuja responsabilidade será apurada mediante verificação de culpa.

Sendo assim, mesmo em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do profissional odontológico segue a teoria

subjetiva, dependendo da comprovação de culpa. Na hipótese de prestação de serviços por intermédio de pessoa jurídica (clínica odontológica), a responsabilidade objetiva desta só se configura quando comprovada a culpa do profissional que atua como seu preposto.

Das circunstâncias específicas do caso concreto

Analizando detidamente os elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se que o suposto mal-estar experimentado pela apelante após a aplicação do anestésico pode ser explicado por diversos fatores, muitos deles relacionados às condições preexistentes de saúde da própria paciente.

Vale destacar que a apelante já fazia uso regular de medicamentos para tratamento de ansiedade (Frisium) e distúrbios neurológicos (Carbamazepina/Tegretol). É possível que o estado emocional da paciente no momento do atendimento, aliado ao medo e à ansiedade comumente associados a procedimentos odontológicos, especialmente tratamentos de canal, tenha contribuído para o episódio.

Ademais, conforme relatado no procedimento policial, a paciente teria discutido com alguém por telefone na sala de espera antes do atendimento, ficando "muito nervosa", o que pode ter agravado seu estado emocional e predisposto a ocorrência do mal-estar.

A apelante também declarou, em documentos médicos, sofrer de hipertensão arterial e fazer uso irregular de medicação anti-hipertensiva. É possível que a não utilização do medicamento para controle da pressão, aliada ao estado de ansiedade, tenha provocado uma crise hipertensiva, o que explicaria parte dos sintomas relatados.

Todos esses fatores, associados às condições

preexistentes de enxaqueca e epilepsia, fornecem explicações plausíveis para o quadro apresentado pela paciente, sem que se possa atribuir à anestesia ou à conduta do profissional a causa do mal-estar.

Em resumo, (a) a apelante foi submetida a procedimento odontológico para tratamento de canal, tendo recebido anestesia local com lidocaína, em dosagem padrão e compatível com os protocolos recomendados; (b) após a aplicação do anestésico, apresentou mal-estar, sendo encaminhada ao pronto-socorro; (c) o histórico médico da paciente revela que ela já era portadora de hipertensão arterial, enxaqueca, epilepsia e ansiedade, fazendo uso regular de medicamentos para tratamento dessas condições; (d) a prova pericial concluiu pela ausência de nexo causal entre o procedimento odontológico e os danos alegados pela paciente; (e) não há elementos que permitam atribuir ao profissional dentista qualquer conduta negligente, imprudente ou imperita.

Considerando o desprovimento do recurso interposto pela parte recorrente, passa-se à fixação dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Verifico que os honorários advocatícios foram inicialmente fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, quais sejam: (i) o grau de zelo profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii) a natureza e importância da causa; e (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Em sede recursal, considerando o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, majoro os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios em 2%, totalizando 12% sobre o valor atualizado da causa, observado o limite estabelecido no art. 85, §§2º e 3º do CPC, e mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à apelante, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório, por seus próprios fundamentos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator